

ORGANIZADORES:

RUBENS SÉRGIO S. VAZ JÚNIOR | PEDRO CAMILO DE FIGUEIRÊDO NETO

DIREITO AMBIENTAL

VELHOS PROBLEMAS, NOVOS DESAFIOS



MENTE ABERTA

Direito Ambiental: velhos problemas, novos desafios é uma obra coletiva que aborda as seguintes questões: princípio da vedação ao retrocesso ambiental e social, tributação e direito ambiental, Estado de Direito Ambiental, responsabilidade social empresarial e redução de impactos negativos ao meio ambiente, áreas de preservação ambiental, direito à cidade/cidadania das catadoras de lixo, direito ambiental e direitos humanos, consumo sustentável de alimentos, mediação ambiental, desmatamento e dano moral, gestão das cidades e custo ambiental.

Em cada estudo aqui apresentado, seus autores perseguem o mesmo ideal: apresentar alternativas para problemas ambientais que, embora antigos, atualizam-se diariamente, frente ao desrespeito crescente a essas questões, alimentado por discursos falaciosos que, por vezes, priorizam interesses econômicos circunstanciais em detrimento da preservação da sustentabilidade.

ISBN 978-85-66960-53-2



9 788566 960532



MENTE ABERTA

DIREITO

A M B I E N T A L

ORGANIZADORES:

RUBENS SÉRGIO S. VAZ JÚNIOR | PEDRO CAMILO DE FIGUEIRÊDO NETO

DIREITO AMBIENTAL

VELHOS PROBLEMAS, NOVOS DESAFIOS



Coordenação Editorial
Pedro Camilo de Figueirêdo Neto

Conselho Editorial

DOUTORES:

Cláudia Moraes Trindade
Georges Louis Hage Humbert
José Rômulo de Magalhães Filho
Laís Locatelli
Luciano Sérgio Ventim Bomfim
Nadialice Francischini de Souza
Ricardo Maurício Freire Soares
Sheila Marta Carregosa Rocha
Urbano Félix Pugliese do Bomfim

MESTRES:

Alexandre Oheb Sion
André Antonio Araújo de Medeiros
Angelo Boreggio
Bruno Barbosa Heim
Diogo Assis Cardoso Guanabara
Fagner Vasconcelos Fraga
Isan Lima Almeida
Marcelo Timbó
Pedro Camilo de Figueirêdo Neto
Rubens Sérgio S. Vaz Júnior
Yuri Ubaldino Rocha Soares

Programação Visual de Capa

Fernando Campos

Revisão

Adriano Mota Ferreira

Diagramação

Alfredo Barreto

A reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer modo, somente será permitida com autorização da editora.
(Lei nº 9.610 de 19.02.1998)

CIP – Brasil. Catalogação na fonte

Figueirêdo Neto, Pedro Camilo de, - 1981-

Direito Ambiental: velhos problemas, novos desafios / organização Pedro Camilo de Figueirêdo Neto e Rubens Sérgio dos Santos Vaz Júnior – Salvador, Ba: Editora Mente Aberta, Novembro, 2019.

184 p.

ISBN: 978-85-66960-53-2

1. Direito Ambiental. 2. Problemas. 3. Desafios. I. Figueirêdo Neto, Pedro Camilo de. II. Vaz Júnior, Rubens Sérgio dos Santos. III. Título.

CDD 340

Impresso no Brasil

Presita en Brasil

SUMÁRIO



Prefácio, 7

1 Considerações sobre o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e social: limites, parâmetros e aplicação, 9

Alexandre Oheb Sion

2 William Shakespeare e a proteção da confiança legítima do contribuinte na tributação e defesa do meio ambiente, 27

André Antonio Araújo de Medeiros

3 ICMS ecológico: um ensaio sobre incentivo fiscal ambiental, 41

Angelo Boreggio

Gabriele dos Santos Oliveira

4 A proibição do retrocesso ambiental no Estado de Direito Ambiental, 53

Diogo Assis Cardoso Guanabara

5 A responsabilidade social empresarial como política social de compromisso de redução dos impactos negativos no meio ambiente, 71

Fagner Vasconcelos Fraga

6 Área de Preservação Permanente (APP) nas áreas urbanas: (in)constitucionalidade, 80

Georges Louis Hage Humbert

7 Direito Ambiental sob a ótica dos Direitos Humanos: as conferências ambientais da ONU e seus reflexos no direito interno brasileiro, 91

Laís Locatelli

Rubens Sérgio S. Vaz Júnior

8 O direito à cidad(e)(ania) das catadoras de luxo: o acesso à justiça ambiental em uma sociedade lixo zero, 103

Laíze Lantyer Luz

9 Consumo sustentável de alimentos na economia circular com incentivos fiscais de ICMS, 115

Larissa Peixoto Valente

Neiva Nascimento de Jesus

10 A gestão antidemocrática das cidades, 131

Marcelo Timbó

11 Desmatamento e dano moral coletivo ambiental, 145

Oswaldo Almeida Neto

12 O uso da mediação ambiental em âmbito administrativo e a influência no processo penal ambiental (proposta de inserção de mais um inciso no artigo 14 da Lei nº 9.605/98), 157

Rubens Sérgio S. Vaz Junior

Thalita Matos da Silva

13 Considerações sobre o custo ambiental, 171

Terence Trennepohl

1



CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL E SOCIAL: LIMITES, PARÂMETROS E APLICAÇÃO

Alexandre Oheb Sion¹

Com o advento global dos estados de direito e a posição central dos direitos fundamentais nesse cenário, a garantia da vedação ao retrocesso social e ambiental tem sido tema de importantes debates nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial em diversos estados nacionais. Nesse sentido, inclusive, percebe-se a presença do princípio em diversos ordenamentos, com diferentes nomenclaturas, tais como *effet cliquet* (França), *standstill clause* (sistemas de *common law* de países anglo-saxônicos), *soziales Ruckschirttsverbot* (Alemanha), *prohibición de regresividad* (Espanha).

Inicialmente proposto como um instrumento de controle dos atos do Poder Público (aqui entendidos os 3 Poderes) para a garantia de direitos sociais e intrinsecamente relacionado às noções da segurança jurídica e seus respectivos

¹ Sócio-fundador da Sion Advogados. Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca na Espanha. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa – Portugal (créditos concluídos). Mestre em Direito Internacional Comercial (LL.M) pela Universidade da Califórnia – Estados Unidos. Especialista em Direito Constitucional, pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil (FGV), advogado com formação em Direito e Administração de Empresas. Vice-presidente nacional da União Brasileira da Advocacia Ambiental – UBAA. Consultor da Comissão Nacional de Direito Ambiental da OAB – Conselho Federal (até 12/2018). Presidente da Comissão de Direito de Infraestrutura da OAB/MG desde 2013. Membro de diversas Comissões da OAB, nas Seccionais de SP, RJ e MG. Professor convidado da PUC/MG, PUC/RS, IDP/SP, Escola da Magistratura do Maranhão (ESMAN), Escola Judicial do Amapá (EJAP), CAD/MG e Instituto Minere.

desdobramentos, a referida cláusula de não retrocesso gradativamente estendeu-se à totalidade dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, sempre tendo como norte a garantia à dignidade humana.

Com o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental interligado à dignidade humana e à saúde, não tardou a discussão acerca da vedação ao retrocesso social passar a englobar também a esfera ambiental, de tal modo que logo se cunhou o termo vedação ao retrocesso socioambiental.

Entretanto, subsistem calorosos debates e várias críticas à forma como esse princípio tem sido aplicado e aos limites delineados para sua aplicação.

Tendo isso em conta, sem pretensão de esgotar o tema, será avaliada, de forma objetiva e com base na análise doutrinária e jurisprudencial, a natureza, alcance e âmbito de aplicação do referido princípio, sendo por fim propostos alguns parâmetros de forma a contribuir na efetiva aplicação do princípio de forma ponderada e adequada aos preceitos do Estado Democrático de Direito, garantindo a tutela efetiva do núcleo essencial dos direitos fundamentais sem o desnecessário engessamento da atividade legislativa e com o respeito à premisa constitucional da separação dos poderes.

1 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Segundo defende o professor Michel Prieur (2012, p. 22-23), a vedação ao retrocesso pode ser inferida expressamente de tratados internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Protocolo de São Salvador, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a Convenção Americana dos Direitos do Homem (CADH). É de se notar que especialmente nesses dois últimos tratados estruturam-se as bases do chamado princípio da progressividade – princípio correlacionado ao da vedação ao retrocesso –, que implica o comprometimento dos estados nacionais em adotar providências para garantia progressiva da efetividade dos direitos fundamentais.²

² CADH, art. 26: “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”. PIDESC, art. 2º, item 1: “Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício

Priscilia Sparapani, em tese de doutorado citada por Toshio Mukai, expõe que o desenvolvimento do princípio da vedação ao retrocesso social iniciou-se e tem grande destaque em países europeus como Portugal, Alemanha e Itália, que influenciaram de forma significativa o desenvolvimento e incorporação do princípio pela doutrina e jurisprudência brasileira.

A autora esclarece que a Constituição alemã elaborou o princípio da vedação ao retrocesso social a partir da garantia fundamental da propriedade (art. 14 da Lei Fundamental de Bonn) e teve seus contornos definidos com grande contribuição do Tribunal Constitucional Federal. Já na Itália, o princípio teria sido cunhado por Giorgio Balladore Pallieri, que, com base na interpretação da Constituição italiana, propõe existirem limites – não absolutos, evidentemente – na atividade concreta do legislador sobre os direitos individuais. Em Portugal, influenciado pelo pensamento italiano, o desenvolvimento do princípio em comento tem como expoente o professor Canotilho e teve grande repercussão na Corte Superior Portuguesa. Por fim, Sparapani (*apud* MUKAI, 2016, p. 64-68) defende que no Brasil, influenciado por todos os pensamentos anteriores, o princípio foi introduzido pelo professor doutor José Afonso da Silva.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011), seguindo o entendimento majoritário das doutrinas nacional e internacional, conceituam a garantia da vedação ao retrocesso como um princípio constitucional implícito, intrinsecamente relacionado aos fundamentos do Estado Democrático, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, do princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos.

Em consonância ao defendido por Sparapani (*apud* MUKAI, 2016), é possível subdividir os seguintes fundamentos constitucionais do princípio da vedação ao retrocesso social no Brasil: a) o extenso catálogo de direitos fundamentais progressivamente instituídos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CFRB/88 (CFRB/88, arts. 5º, §2º e art. 7º, *caput*); b) os objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil (CFRB/88, arts. 1º e 3º); d) a inafastabilidade dos direitos fundamentais; e) a previsão nos tratados internacionais de direitos humanos aderidos pelo Brasil (CFRB/88, art. 5º, §3º). De todos esses, o fator fundamental do princípio da vedação ao retrocesso reside justamente no valor maior do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, III da CFRB/88.

dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas”.

Em termos de estrutura, sempre atual são as palavras do professor Canotilho (2003, p. 339-340), *in verbis*:

O Princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: **o núcleo essencial** dos direitos sociais já realizado e efetivado através das medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido, **sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial** [...]. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite **o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade humana.** (Grifo nosso).

Nesta linha, Romeu Thomé (2019, p. 85) disserta que a proibição ao retrocesso deve atuar, em termos gerais, como uma garantia constitucional do cidadão contra a ação do Poder Público como salvaguarda dos Direitos Fundamentais constitucionalmente garantidos.

Não obstante, parece-nos que o objetivo da dita garantia à vedação ao retrocesso social esteja alicerçado na consecução dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos, da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos em relação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais construídos. Em suma, busca-se assegurar o núcleo essencial dos direitos fundamentais por meio do controle de atos que venham a provocar a sua supressão.

Vale ressaltar que no âmbito da CFRB/88, encontra-se expressa a cláusula de vedação a emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º). Os direitos humanos e os direitos fundamentais são dotados com a característica de indivisibilidade, de forma que os direitos de liberdade – direitos e garantias individuais – não podem ser interpretados separadamente dos direitos de igualdade (direitos econômicos, sociais e culturais), aos quais estão visceralmente ligados. Por conseguinte, a cláusula descrita no art. 60, § 4º da Constituição Federal deve, por óbvio, estender-se a todos os direitos fundamentais constituídos.

Acompanhamos a conclusão de Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 879), no sentido de que a proibição de retrocesso atua, em termos gerais, como uma garantia constitucional do cidadão contra a ação do legislador (mas também em face da Administração Pública), no intuito de salvaguardar os seus direitos fundamentais consagrados pela constituição. Ou seja, a vedação ao retrocesso pressupõe uma limitação da liberdade de conformação do Poder Público (Legislativo, Executivo e Judiciário), de forma a resguardar o cidadão contra

a supressão do núcleo essencial dos direitos sociais, estendido aqui a todos os direitos fundamentais do catálogo (art. 5º da CRFB/88), por força da característica de indivisibilidade que une tais direitos.

2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Conforme visto, Fensterseifer e Sarlet (2011, p. 882) sustentam a possibilidade de ampliação da incidência do instituto da proibição de retrocesso para o universo dos direitos fundamentais como um todo, abarcando, portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, no âmbito internacional, vem sendo construído desde a década de 70, no cenário de crescente preocupação ambiental que culminou com a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, como princípio com *status* de direito fundamental.

Assim, sustentam os supracitados autores que o princípio da proibição de retrocesso ambiental (ou socioambiental) seria concebido no sentido de que a tutela normativa ambiental deve operar de forma a garantir e ampliar progressivamente a qualidade de vida existente hoje para a fruição das futuras gerações.³

Com efeito, ao discorrer sobre o princípio da vedação ao retrocesso, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil, Herman Benjamin, citado por Édis Milaré (2018, p. 280), defende que o princípio da proibição ao retrocesso transborda dos direitos humanos e sociais para o Direito Ambiental, sendo um princípio jurídico que veda ao legislador suprimir, pura e simplesmente, a concretização da norma que trate do núcleo essencial de um direito fundamental. Ou seja, é o princípio que veda a supressão do núcleo duro do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consubstanciado, no Brasil, pelo art. 225 da CFRB/88.⁴

Por conseguinte, conforme será melhor demonstrado no decorrer do presente trabalho, a garantia (ou princípio) da vedação ao retrocesso em matéria ambiental busca assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – no Brasil compreendido no art. 225

³ No tocante à proteção ambiental, percebe-se expressamente prevista na Lei de Bases do Ambiente (Lei nº. 11/87) de Portugal a cláusula de melhoria progressiva na qualidade do meio ambiente.

⁴ Importante destacar que, ainda que parte da doutrina (nesse sentido, vide Romeu Thomé e Germana Parente Belchior) entenda que o princípio da vedação ao retrocesso vede o recuo nos níveis de proteção ambientais vigentes, entendemos que não seja essa a melhor forma de interpretação do princípio. Conforme será demonstrado nesse trabalho, entendemos, apoiados em vasta doutrina e jurisprudência, que o princípio em tela veda, na realidade, tão somente a aniquilação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

da CFRB/88 –, impedindo, portanto, a ocorrência de atos do Poder Público (compreendidos os atos normativos, administrativos e judiciais) que venham a provocar a supressão em seus níveis de efetividade.⁵ De tal modo, entendemos que a nomenclatura mais adequada ao referido princípio deve ser princípio da vedação à exclusão de direitos fundamentais.

Nesse ínterim, Andreas Krell, citado por Germana Parente Belchior (2011, p. 227), é preciso ao afirmar que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental implica “proteção do núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente e dos demais que estão em jogo”.

Conclui-se que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental encontra-se dentro da moldura estabelecida pelo princípio da vedação ao retrocesso social, que se estende a todos os direitos fundamentais, possuindo, portanto, o mesmo alcance, limites e parâmetros de aplicação.

3 PARÂMETROS E LIMITES PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Conforme bem denotam Sarlet e Fensterseifer, o ponto de maior discussão quanto ao princípio da vedação ao retrocesso no âmbito dos direitos sociais e ambiental – no Brasil e em outros países – não é o reconhecimento do princípio ou da garantia em si, que parecem ter a aceitação de maior parte da doutrina e jurisprudência especializada,⁶ mas aparenta residir justamente em sua forma de aplicação, ou seja, na esfera dos critérios para aferição da inconstitucionalidade de normas, atos ou decisões que supostamente pressuponham retrocesso nas referidas garantias fundamentais.

Entretanto, no âmbito da discussão quanto à aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, subsistem diversas críticas. Dentre essas, destacam-se: 1) “princípioalização” do Direito; 2) esvaziamento/engessamento exacerbado da atividade legislativa e administrativa; 3) enrijecimento do Direito; 4) violação da separação dos poderes; 5) prevalência de decisões baseadas em ideologias; 6) configuração indevida do princípio da vedação ao retrocesso como cláusula geral, aberta e indeterminada, entre outras.

⁵ Referido princípio encontra-se previsto expressamente no ordenamento jurídico português.

⁶ Nesse sentido, destacam-se na doutrina brasileira autores como Ingo Wolfgang Sarlet; Tiago Fensterseifer, Édís Milaré; Toshio Mukai; Luís Roberto Barroso; Romeu Thomé, José Afonso da Silva, Ana Paula de Barcellos, dentre tantos outros. Na doutrina internacional, destacam-se José Gomes Canotilho, Jorge Miranda, Cristina Queiroz, Michel Prieur, Giorgio Pallieri etc.

Nesse sentido, o referido princípio tem recebido grande destaque no Judiciário brasileiro e também de outros países, tais como Portugal⁷ e Alemanha. No cenário brasileiro talvez o mais emblemático caso centrado na vedação ao retrocesso ambiental tenha sido o das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.901, n. 4.902 e n. 4.903, pelas quais se pretendia a declaração de inconstitucionalidade de diversos artigos da Lei Federal n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que substituiu a Lei Federal n. 4.771/65, e, no entender da Procuradoria-Geral da República, configuraria retrocesso em matéria ambiental pela diminuição do grau de proteção ao meio ambiente. No julgamento do caso, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal – STF decidiram pela constitucionalidade da maior parte dos artigos da nova lei e pela interpretação ponderada do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, privilegiando a escolha do Poder Legislativo.⁸

Entretanto, continuam a se multiplicar os casos em que são ajuizadas e julgadas ações com base na vedação do retrocesso socioambiental. Nesse viés, partindo da premissa do reconhecimento da vedação ao retrocesso como princípio constitucional implícito, é urgente construir/reforçar parâmetros para a efetiva aplicação desse importante princípio, de forma a lhe garantir real eficácia jurídica e a sua correta e efetiva aplicação enquanto instrumento de controle de atos do Poder Público que atentem de forma inadmissível contra a fruição dos direitos fundamentais, entre esses incluído o moderno direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁹

3.1 A NECESSÁRIA EXEGESE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO VINCULADA À PRESERVAÇÃO AO “NÚCLEO ESSENCIAL DOS DIREITOS” FUNDAMENTAIS

O primeiro e principal parâmetro a ser considerado quando da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, em qualquer dos seus âmbitos, é a de-

⁷ PORTUGAL, Tribunal Constitucional. Acórdão 509/2002.

⁸ Supremo Tribunal Federal. ADC 42/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário. Dju 28/02/2018. Dje. 12/08/2019.

⁹ Em recente participação em audiência pública convocada pelo Deputado Federal brasileiro Rodrigo Agostinho e realizada em Brasília/BR no dia 22.05.2019, o professor Leonardo Papp, enquanto consultor ambiental do Sistema de Organização das Cooperativas do Brasil, brevemente propôs quatro parâmetros para a aplicação da vedação ao retrocesso, quais sejam: 1º) o princípio da vedação ao retrocesso deve ser aplicado seguindo sua natureza de Princípio, e não como regra; 2º) o princípio da vedação ao retrocesso deve ser aplicado de forma aritmética; 3º) a avaliação do suposto retrocesso de determinada norma/ato/decisão não deve ser analisada de maneira meramente formal; 4º) não se deve aplicar o princípio da vedação ao retrocesso com base em dispositivos isolados, devendo ser considerado o ordenamento como um todo. A fala do ilustre colega pode ser acessada em: <<https://youtu.be/Ioz4qNX1ifY?t=4649>>.

limitação de em qual momento uma norma/ato/decisão do Poder Público se configura como “retrocesso”.

Nesse sentido, Eduardo Fortunato Bim (2018, p. 287) é feliz ao sustentar que o que se veda no âmbito da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso “é a aniquilação do direito, a sua supressão, a negativa de um mínimo existencial, e não a sua calibração de acordo com os valores adotados pela legislação”.

Nessa senda, oportunamente destacam Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 888) ser o núcleo essencial dos direitos sociais o que vincula o Poder Público no âmbito de uma proteção contra o retrocesso e, portanto, representa aquilo que efetivamente se encontra protegido. Da mesma forma é o entendimento de Canotilho (2003, p. 339-340), já destacado nesse trabalho. Ademais, é imperioso colacionar manifestação do professor português Jorge Pereira da Silva (*apud* MUKAI, 2016, p. 67), que conclui:

O princípio em questão também não proíbe propriamente o retrocesso em matéria de leis ordinárias concretizadoras sobre direitos sociais – ou sobre outras matérias, pelo que também o termo “retrocesso” não se afigura certo. De facto, **a proibição em causa consiste tão somente em impedir a “eliminação” daquilo que é caracterizado como o “conteúdo essencial” dos direitos sociais – o mesmo valendo para outros direitos ou institutos como esteio constitucional –, tal como regulados pelo direito ordinário. Assim, por exemplo, pode haver lugar o retrocesso em matéria de direitos sociais, contanto que fique incólume o cerne das posições jurídicas e das estruturas concretizadoras dos princípios do Estado Social.** (Grifou-se).

Entendemos que a interpretação adequada, como defendida até aqui, seja no sentido de que o retrocesso vedado pelo princípio é aquele que venha a eliminar o núcleo essencial do direito fundamental sem que haja medida substitutiva proporcional.

Nesse sentido, oportuna a defesa do ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) Luís Roberto Barroso (*apud* MILARÉ, 2018, p. 280):

O que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação das normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio em seu lugar. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. **A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.** (Grifou-se).

Posto isso, a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, em qualquer de seus âmbitos, não deve estar pautada subjetivamente em termos ideológicos ou como simples discordância com a decisão tomada pelo Legislativo, devendo ser objetivamente demonstrada a aniquilação do núcleo essencial do direito fundamental atingido. Caso contrário, o princípio da vedação do retrocesso ambiental restringiria de tal modo a atividade legislativa ao ponto de que “inviabilizaria as opções democráticas do legislador para regular a vida em sociedade, para além de sua notória subjetividade” (BIM, 2018, p. 288).

Por conseguinte, parece-nos evidente que o princípio da vedação ao retrocesso não se reveste de caráter absoluto, assim como nenhum direito o é, não podendo, destarte, funcionar como cláusula geral, aberta e indeterminada, sob pena de engessamento e aniquilação da atividade legislativa. Não se pode tolerar, em um Estado Democrático de Direito, o risco do uso de princípios com discurso pretensamente jurídico visando a maquiar somente uma discordância política ou técnica sobre a decisão do Poder Legislativo, que teve seus membros legitimamente eleitos para exercerem tal função.

Toma-se como baliza o voto proferido pelo ministro Gilmar Mendes no supracitado julgamento da ADC n. 42 e das ADIs n. 4.901, n. 4.902 e n. 4.903. Em seu posicionamento, o ministro votou pela constitucionalidade de todos os artigos da Lei Federal n. 12.651/2012, destacando que a ideia da proibição ao retrocesso é pouco mais do que a ideia do núcleo essencial e que é a proteção de direito fundamental que não pode ser eliminada, conforme pode ser inferido pelo art. 60, § 4º, IV da CFRB/88,¹⁰ que proíbe as Emendas Constitucionais que possam abolir direitos fundamentais (BRASIL, 2019).

Nessa rota, o ministro, baseando-se em renomados autores nacionais e estrangeiros, destacou não entender ser possível que o princípio da vedação ao retrocesso seja acolhido de forma genérica, sustentando de forma efusiva que o Poder Público goza de liberdade conformativa desses direitos, podendo revê-los, e que a interpretação da Constituição não poderia levar à destruição da autonomia do legislador, devido à separação dos poderes, de forma que o reconhecimento do referido princípio não pode resultar numa vedação absoluta de qualquer medida que tenha como objeto a promoção de ajustes e eventualmente até mesmo de alguma redução ou flexibilização em matéria de segurança social em que realmente estiverem presentes os pressupostos para tanto (BRASIL, 2019).

¹⁰ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a **abolir**: [...] IV - os direitos e garantias individuais” (grifou-se).

Conseqüentemente, alerta que é preciso compreender que o princípio da vedação visa tão somente à inviolabilidade do núcleo essencial dos direitos fundamentais envolvidos, não significando, de modo algum, que não possa haver alterações nos níveis de tutela jurídica fundamental de determinados sujeitos ou bens jurídicos (BRASIL, 2019).

Utilizando como exemplo o próprio direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o ministro muito corretamente destaca que a própria CFRB/88, por meio do seu art. 225, § 1º, III,¹¹ permite a alteração de níveis de tutela ambiental, visto que dispõe sobre a possibilidade de redução ou supressão de espaços ambientais protegidos, desde que por lei.¹² Conclui o ministro não ser possível afirmar que seja inconstitucional a variação de níveis de proteção ambiental desde que resguardado o núcleo duro do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 2019).

No mesmo sentido, o ministro Luiz Fux, no seu voto exarado durante o mesmo julgamento, expõe que a revisão judicial de medida regulatória, em especial aquelas editadas pelo Poder Legislativo democrático, “não pode ocorrer pela singela e arbitrária invocação de um suposto ‘retrocesso’ na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 2019).

O Ministro Fux enfatiza que “entender como ‘vedação ao retrocesso’ qualquer tipo de reforma legislativa ou administrativa que possa causar decréscimo na satisfação de um dado valor constitucional seria ignorar um elemento básico da realidade: a escassez”, concluindo que o engessamento das possibilidades de escolhas do Poder Público na formulação de políticas públicas, de forma a impedir a redistribuição de recursos disponíveis entre as diversas finalidades carentes de satisfação na sociedade em nome de uma suposta violação ao retrocesso, “viola o núcleo básico do princípio democrático e transfere indevidamente ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo”. Conclusão essa compartilhada pela maioria dos ministros do STF (BRASIL, 2019).

Pelo exposto, conforme defendemos alhures, entendemos que a nomenclatura mais adequada ao referido princípio deveria ser princípio da vedação à exclusão de direitos fundamentais, visto que o foco do princípio é justamente esse, evitar o ato/norma/decisão que provoque indubitável exclusão do núcleo essencial do direito fundamental atingido. Nesse viés, o Judiciário deve agir

¹¹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, **sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (GrifOU-SE).

¹² A respeito, vide art. 225, § 1º, III da CRFB/88.

somente em casos excepcionalíssimos, devendo seus membros, em regra, optar pela autocontenção e pelo respeito ao princípio democrático e à separação dos poderes.

Por fim, concluindo quanto à importância desse parâmetro, é importante recortar algumas das pertinentes palavras relatadas pelo eminente Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (BRASIL), que, no julgamento da Apelação Civil n. 5011059-30.2010.4.04.7200/SC, em 30.05.2017, indicou as balizas para a utilização da proibição do retrocesso em matéria ambiental:

A utilização do princípio da vedação ao retrocesso para controlar a atuação do legislativo em matéria ambiental, conquanto possível, deve ser feita cum granum salis, pois dela não se pode extrair a simplista conclusão de que qualquer alteração que implique diminuição de restrições estabelecidas em lei para a proteção ambiental seja automaticamente inconstitucional, sob pena de completa estratificação do sistema e, mais do que isso, inviabilização da atuação legislativa, mesmo que eventualmente necessária pra disciplinar questões advenientes. A utilização do princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, assim, deve ser reservada a situações nas quais o núcleo do direito fundamental esteja claramente sendo violado com a inovação legislativa, a caracterizar situação de manifesta proteção insuficiente de interesse que goza de especial tutela por parte do sistema jurídico. Em um ambiente em que as relações e processos se apresentam multifacetados, complexos e marcados por certa volatilidade – a propósito inerente à evolução –, o congelamento de marcos deve ser feito com cautela, pois o que hoje se considera protetivo ao interesse tutelado pela norma, amanhã poderá assim não mais ser reputado, mesmo porque os conceitos se alteram e a proteção em uma visão holística pode até acarretar, se estritamente necessário, inclusive em matéria ambiental, impacto, e até sacrifício, de parcelas do todo. (BRASIL, 2017)

3.2 ENQUANTO PRINCÍPIO JURÍDICO, A VEDAÇÃO AO RETROCESSO VINCULA-SE À REGRA DA PONDERAÇÃO DE VALORES E AO RESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À OPÇÃO DO LEGISLADOR

Considerando, por exemplo, a aplicação do princípio da proibição do retrocesso na esfera ambiental, Eduardo Fortunato Bim (2018, p. 286) traz importantes reflexões, lembrando que “não apenas o meio ambiente está presente na legislação ou nas decisões estatais. Livre-iniciativa, direito à saúde, à vida, ao desenvolvimento, são apenas alguns dos direitos fundamentais envolvidos quando se lida com o Direito Ambiental”. Dessa forma, considerando-se todo o catálogo de direitos fundamentais assegurados pelas constituições modernas,

em especial a brasileira, eventual norma/ato/decisão tido como retrocesso sob a ótica de um direito pode ser considerado avanço em outra ótica.

Essa questão foi muito bem abordada pelo STF no já referenciado julgamento do Novo Código Florestal, tendo sido sintetizada de forma eficaz nos itens 11 e 12 da ementa do acórdão, conforme destacado abaixo:

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, *caput*, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de “retrocesso ambiental”, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, *caput* e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) *etc.*

Como vem sendo defendido nesse trabalho e pela ampla maioria da doutrina especializada, é importante ressaltar que a vedação ao retrocesso é um princípio constitucional implícito e, nesse ínterim, deve ser tratado exatamente como princípio, e não como regra.

“Se a regra da proibição ao retrocesso social é um princípio de direito constitucional, ela, em caso de conflito, submete-se à teoria da ponderação do Direito Constitucional comparado, que é a da ponderação de valores”. Com essas palavras, Toshio Mukai (2016, p. 72) delimita o segundo parâmetro para a aplicação do princípio da proibição do retrocesso. Qual seja, a necessidade de utilização do juízo da ponderação.

Como já tivemos a oportunidade de defender antes, em caso de conflito aparente de princípios, “a solução estará na ponderação dos valores conflitantes, de modo a, através de concessões recíprocas, manter-se a essência dos princípios em conflito”, ou no reconhecimento, no caso concreto, do princípio que possui maior importância, o qual deve prevalecer quando em confronto com outro de menor “valor” (SION, 2009, p. 143-174).

Para tanto, nos acobertamos nos ensinamentos de Ronald Dworkin, que defende que os princípios, por não serem categóricos nem ordenações, mas

enunciados, são suscetíveis à ponderação, possuindo uma dimensão que não é a própria das regras jurídicas, qual seja, a dimensão de peso e importância (*dimension of weights*). Nesse cenário, o autor aponta que os princípios constantemente entram em conflito e interagem entre si, de modo que, ao contrário das regras, cada princípio oferece uma razão efetiva para uma determinada solução, mas não a estipula. Dessa forma, o juiz deve avaliar todos os princípios conflitantes e, não raras vezes, antagônicos em uma situação fática para alcançar um veredito a partir da ponderação desses princípios. Assim sendo, Dworkin defende que o juiz, ao julgar, não pode deixar de reconhecer o peso entre os princípios conflitantes, devendo considerar de acordo com aquele de maior peso e importância (SION, 2009).

Em resumo, Eduardo BIM (2018, p. 288), inspirado pelos ensinamentos de Robert Alexy e Dworkin, argumenta que, para se justificar a introdução de uma exceção a uma regra jurídica com fundamento no princípio da vedação ao retrocesso, o peso deste deve superar os pesos cumulativos do princípio que justifica essa regra e do princípio formal que exige o respeito às decisões do legislador, qual seja o da separação dos poderes.

Quanto a esse ponto, deve-se considerar o peso da separação dos poderes e a liberdade de conformação do legislador, amparado pelo devido processo legislativo constitucional, como fator preponderante que somente em casos excepcionalíssimos pode vir a ser limitado pelo Judiciário, mesmo que em suposta busca pela garantia de direitos fundamentais em nome da vedação ao retrocesso.

Consolidando esse entendimento, estampou-se no acórdão do referido julgamento importante alerta no sentido de que “a capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe autocontenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas”. Nesse ínterim, é oportuno o entendimento exarado na Corte Suprema no sentido de que “o princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativos e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo” (BRASIL, 2019).

Sendo assim, Bim (2018, p. 288), ainda amparado nos ensinamentos de Alexy, afirma que no tema dos direitos fundamentais entra em jogo o princípio formal da competência decisória do legislador, porque somente define quem deve definir. Nesse viés, pondera que o princípio da vedação do retrocesso, se não aplicado com cuidado e excepcionalmente, poderia inviabilizar as opções democráticas do legislador para regular a vida em sociedade”.

Dessa forma se deu o importante posicionamento do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, no já citado julgamento da constitucionalidade da Lei n. 12.651/2012, no qual o ministro, em seu voto, destacou a necessidade de se “respeitar as opções legislativas feitas pelo Congresso Nacional desde que apresentem compatibilidade, equilíbrio, mantenham o núcleo essencial desse direito fundamental que é o meio ambiente”. O ministro destacou que no processo legislativo que resultou na referida lei foram alcançados mais de 400 votos na Câmara dos Deputados e mais de 50 no Senado Federal brasileiro, com ampla participação dos mais diversos setores da sociedade brasileira (BRASIL, 2019).

Acompanhando o ministro Alexandre de Moraes, o ministro Dias Toffoli (BRASIL, 2019) destacou em seu voto que

[...] pela Teoria do Direito Constitucional [...], na dúvida da constitucionalidade ou a inconstitucionalidade, temos que, como julgadores, privilegiar a legalidade, a constitucionalidade; *a fortiori*, neste caso, mais ainda. Porque não podemos desconhecer, e não desconhecemos, a realidade que foi o debate havido entre todos os segmentos da sociedade, que chegaram a um dado consenso.

Os ministros votaram pela constitucionalidade da maioria dos dispositivos da lei avaliada, afastando a existência de suposta vedação ao retrocesso ambiental (BRASIL, 2019).

É válido ainda registrar a conclusão do ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2019) proferida em seu voto no mesmo julgamento, baseada nos ensinamentos dos autores portugueses Vieira de Andrade e Afonso Vaz, *in verbis*:

Como exemplo de doutrinadores resistentes à aplicação irrestrita desse princípio, lembro os portugueses Vieira de Andrade e Afonso Vaz. Para estes, não é possível que o princípio da proibição ao retrocesso seja genericamente acolhido. Sustentam que o legislador goza de liberdade conformativa desses direitos, podendo revê-los e que **a interpretação da Constituição não poderia levar a destruição da autonomia do Legislador, devido a Separação dos Poderes.**

Ao analisar o Regime de Direitos Fundamentais Sociais da Constituição Portuguesa, Vieira de Andrade assim se manifesta quanto ao princípio da proibição do retrocesso: **“A proibição do retrocesso não pode se constituir como um princípio jurídico geral nesta matéria sob pena de se destruir a autonomia da função legislativa, degradando-se a mera função executiva da Constituição. A liberdade constitutiva e a autorevisibilidade, ainda que limitadas, constituem características típicas da função legislativa e elas seriam praticamente eliminadas se, em matérias tão vastas como as abrangidas pelos direitos sociais, o legislador fosse obrigado a**

manter integralmente o nível de realização e a respeitar os direitos por ele criados". (ANDRADE, Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 408-409, grifos nossos).

Consolidando o voto dos ministros, foi talhado no acórdão que registra o referido julgamento que "o Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional", motivo pelo qual alerta-se que "também militam pela autocontenção do Judiciário no caso em tela a transparência e a extensão do processo legislativo desenvolvido, que conferem legitimidade adicional ao produto da atividade do Congresso Nacional" (BRASIL, 2019).

Por este motivo, apela-se pelo imperioso respeito às opções políticas do legislador sempre que amparadas no devido processo legislativo quando da interpretação do princípio da vedação ao retrocesso, de forma que, conforme amplamente defendido neste trabalho, a aplicação do dito princípio sempre considere o seu caráter não absoluto e excepcional, que somente busca garantir o núcleo essencial do direito fundamental, "considerando sempre a liberdade do legislador em determinar a forma de consecução das políticas públicas" (GULIN; TOTON NETO, 2017, p. 115).

Dessa forma, considerando que: a) o princípio da vedação ao retrocesso não é absoluto, como nada o é, e possui caráter excepcional; 2) o princípio da vedação ao retrocesso tão somente busca assegurar o núcleo essencial do direito fundamental; 3) as opções do Poder Legislativo devem ser respeitadas, devendo ser adotada redobrada cautela na limitação da atividade legislativa; 4) os princípios jurídicos, diferentemente das normas, não admitem interpretação exclusiva quando colocados em alteração no caso concreto; 5) uma norma/ato/decisão que diminua o grau de proteção a um direito fundamental pode assegurar a consecução de outro do "catálogo" de direitos fundamentais; 6) o ordenamento jurídico deve ser avaliado como um todo, e não isoladamente; e 7) faz parte do processo legislativo a procura pelo atendimento dos anseios da sociedade em dado momento histórico e é da essência do processo civilizatório a mudança, ainda que tais mudanças estejam sempre sujeitas aos limites impostos pela Constituição,¹³ conclui-se que, quando da análise de constitucionalidade de uma norma que supostamente diminua o grau de proteção assegurado por uma norma anterior substituída e da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, sejam adotados os valores consubstanciados na regra da ponderação e do sopeso, devendo os princípios em análise, em caso de conflito

¹³ A respeito vide o art. 60, parágrafo 4º da CRFB/88.

ou atracamento, ser sopesados sob a ótica do princípio da proporcionalidade, da separação dos poderes e da liberdade de conformação do legislador, sendo ponderados à luz da concretude do caso e suas peculiaridades, não de forma abstrata, e sempre com respeito às decisões do legislativo.¹⁴

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que não há como se negar reconhecimento à garantia da vedação ao retrocesso (sócio)ambiental como princípio constitucional implícito e instrumento de controle das atividades do Poder Público.

Entretanto, deve-se ter em mente que o referido princípio não deve funcionar como cláusula geral, aberta e indeterminada, sob pena de agravamento, aniquilação da atividade legislativa e violação do núcleo básico do princípio democrático da separação dos poderes.

Nesse viés, no âmbito da discussão quanto à aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, multiplicam-se diversas críticas. Dessa forma, partindo da premissa do reconhecimento da vedação ao retrocesso como princípio constitucional implícito, faz-se urgente construir/reforçar parâmetros para a efetiva aplicação desse princípio de forma a lhe garantir real eficácia jurídica e a sua correta e efetiva aplicação enquanto instrumento de controle de atos do Poder Público que aniquilem direitos fundamentais, dentre esses incluído o moderno direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sem pretensão de esgotar o tema, conclui-se que dois parâmetros centrais devem ser observados para a correta aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, quais sejam: 1) a exegese do princípio vinculada à garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais, com o entendimento de que não há proibição de toda e qualquer modificação negativa em matéria de atuação do Poder Público que diminua a proteção dos direitos fundamentais, mas sim daqueles retrocessos que suprimam o núcleo essencial desses direitos ao ponto de excluí-los; 2) a adoção da regra/juízo da ponderação de valores quando da análise da constitucionalidade do dito “retrocesso”, considerando sempre o respeito à separação dos poderes e à liberdade de conformação do legislador.

¹⁴ Nesse sentido já tivemos a oportunidade de defender a necessidade do juízo de ponderação diante da possibilidade de colisão do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado com os demais princípios assegurados no catálogo de direitos fundamentais instituído pela CFRB/88. Vide: SION, Alexandre Oheb. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como princípio fundamental e a necessidade do juízo de ponderação. *In*: DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mário; FELIPE, Ana Paula Faria; MEIRELLES, Delton (Org.). **Escritos sobre Direito, Cidadania e Processo**: discursos e práticas. 1. ed. Niterói: PPGSD, 2018, v. 1, p. 22-33. Da mesma forma defendem MILARÉ, op. cit. e BIM, op. cit.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord.). **Direito Ambiental: fundamentos do Direito Ambiental** (Coleção Doutrinas Essenciais; v. 1). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília-DF. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 5 abr. 2019.
- BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento ambiental**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade n. 42. Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.901, n. 4.902, n. 4.903 e n. 4.937. Relator: Min. Luiz Fux. Pleno. Dju. 28.02.2018. Dje. 12.08.2019
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 5011059-30.2010.4.04.7200/SC, 3ª Turma, Dju .30.05.2017.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015
- GRAU, Eros Roberto. **Nota crítica sobre os chamados princípios do Direito**. Boletim de Ciências econômicas LVII/II. 1551-1568. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014.
- MENDES, Gilmar; LEAL, Adisson, et al. (Coords.). **Constituição Federal comentada**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

- NETO, Werner Grau. Com tantos princípios, em breve não teremos mais meio nem fim. In: FERREIRA, Olavo A. V. Alves; GRAU NETO, Werner (Org.). **Temas polêmicos do Novo Código Florestal**. São Paulo: Migalhas, 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo. Estocolmo, 1992.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Curso de Direito Processual Ambiental**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.
- PRIEUR, Michel. Princípio do retrocesso ambiental. In: **Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Trad. José Antônio Tietzmann. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília-DF, 2012.
- SAES, Marcos; GULIN, Gleyse; NETO, Nelson Tonon. O princípio do retrocesso e o licenciamento ambiental. In: COLI, Adriana; DIAS, Pedro (Org.). **O setor elétrico e o meio ambiente - FMASE**. Rio de Janeiro: Synergia, 2017, p. 107-128.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev., atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord.). **Direito Ambiental: fundamentos do Direito Ambiental (Coleção Doutrinas Essenciais; v.1)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental constitucional**. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.
- SION, Alexandre Oheb. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como princípio fundamental e a necessidade do juízo de ponderação. In: DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mário; FELIPE, Ana Paula Faria; MEIRELLES, Delton (Org.). **Escritos sobre Direito, Cidadania e Processo: discursos e práticas**. 1. ed. Niterói: PPGSD, 2018, v. 1, p. 22-33.
- SION, Alexandre Oheb. Conflito aparente de princípios constitucionais ambientais e indigenistas. In: BRAGA FILHO, Edson de Oliveira; AHMED, Flávio; ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos; MURAD, Samir Jorge; GRAU NETO, Werner (Org.). **Advocacia Ambiental: segurança jurídica para empreender**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, v. 1, p. 143-174.